

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0006/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): DATEN TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Registro de Preços, pelo menor preço por item para cada lote, para aquisição de microcomputadores portáteis (notebooks) e acessórios, para uso corporativo.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **DATEN TECNOLOGIA LTDA** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Ocorre que a impugnação da **DATEN TECNOLOGIA LTDA DISKTONER** não apresenta todos os pressupostos tendo ocorrido a preclusão temporal e consumativa da matéria.
- 2.3. Não havendo atendido aos requisitos, foi conhecido o recurso de impugnação dessa forma deixamos de julgar o mérito.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DAS RAZÕES PARA NÃO ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

4.1.1. Tendo em vista que os itens impugnados já foram objeto de apreciação e julgamento e que a Impugnante teve sua impugnação indeferida em relação a esses itens entende-se que não é cabível o reexame da matéria por meio de impugnação de edital, uma vez que já foi exercido pela Impugnante o seu direito de questionar os requisitos do edital. Entende-se

assim que ocorre nessa situação a prescrição consumativa da matéria já anteriormente julgada.

4.1.2. Além disso, não há previsão de mais de uma impugnação no edital ocorrendo também a preclusão temporal.

4.1.3. Nesse sentido, é o entendimento do TCU relativo ao reexame de matéria já julgada em recurso.

"Esta linha de entendimento foi adotada pelo Tribunal de Contas da União, que indica a desnecessidade de reabertura de fase recursal em face da reconsideração da decisão por parte da comissão de licitação, hipótese que somente seria afastada acaso a procedência do recurso fosse pautada por fatos novos. Leia-se:

TCU - Acórdão 1.788/2003 – Plenário

"45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contrarrazões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contrarrazões.

(...)

48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contrarrazões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução)." [Grifou-se]

O mesmo entendimento pode ser observado a partir do seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²:

"Mandado de segurança – licitação. Modalidade Pregão. Recurso administrativo. Seu provimento – declaração de vencedor e adjudicação do objeto. Fase recursal encerrada. Novo recurso administrativo –

não conhecimento. Inexistência de previsão legal e editalícia.

Se o processo licitatório já foi encerrado, com a adjudicação à empresa-vencedora da locação de equipamentos objeto do edital, não há como reabri-lo, com a interposição de novo recurso administrativo, fase recursal encerrada. Daí não ser líquido nem certo o direito invocado. Ademais, a matéria atinente a questões técnicas, por depender de dilação probatória, não pode ser analisada em sede de mandado de segurança." [Grifou-se]

Leia-se também a doutrina de Evandro Beck Souza³, no sentido de que um novo recurso somente é admissível caso o julgamento da fase recursal resulte em fatos novos:

"Caberá recurso do ato de julgamento que trazer fatos novos, pois ele representará uma nova decisão no processo, não pautada nos argumentos do recurso ou de sua impugnação, portanto imprevisível para as partes. Ela será decorrente do poder de autotutela da Administração, que durante a análise de recurso, se tomar conhecimento de fato não apreciado anteriormente e que seja prejudicial ao processo, poderá anular o ato viciado e os a ele relacionados. Isso porque, no processo administrativo, é admitida a reforma para pior.

Logo, pelo exposto, o recurso apresentado na situação ilustrativa, não deve ser conhecido, em vista da falta do pressuposto processual do cabimento, senão quando a decisão do primeiro recurso trazer fato novo, não exposto no primeiro recurso.

A parte tem o momento adequado para se manifestar sobre o recurso interposto e nesse momento deve alegar toda sua matéria de defesa. Em não fazendo isso, operar-se-ão as preclusões temporal e consumativa." [Grifou-se]

(...) TCU. Decisão 492/02- Plenário. Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de

recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso[1] (sem grifos no original).

4.1.4. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:

- a) Não dar conhecimento à impugnação da **DATEN TECNOLOGIA LTDA** mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Porto Alegre, 02 de maio de 2022.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.